SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174862 - SP (2026/0046320-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO LORENZETTO ARRUDA
ADVOGADO	:	MARCOS JANERILO - SP245484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3° E 155, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. A violação dos arts. 3º e 155 do CPP não foi prequestionada, não se podendo tratar da questão no recurso especial.

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59864187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3295c7d8-5ffb-4c4a-83d2-f449e5e3d554

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59864187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3295c7d8-5ffb-4c4a-83d2-f449e5e3d554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174862 - SP (2026/0046320-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO LORENZETTO ARRUDA
ADVOGADO	:	MARCOS JANERILO - SP245484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3° E 155, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. A violação dos arts. 3º e 155 do CPP não foi prequestionada, não se podendo tratar da questão no recurso especial.

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO LORENZETTO ARRUDA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Apelação Criminal n. 1500226- 94.2020.8.26.0400).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de detenção em regime inicial aberto, com suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, como incurso nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Alega que a incidência da Súmula n. 283 do STF é indevida, pois o recurso especial impugna todos os fundamentos do acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal e da decisão dos embargos de declaração, enfrentando a ausência de nexo causal, a insuficiência probatória e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Afirma que não se pretende o revolvimento fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos delineados nos autos, destacando a existência de laudos periciais conflitantes, a embriaguez da vítima, o estado precário da via e a ausência de cinto de segurança, de modo a afastar a Súmula n. 7 do STJ.

Defende que o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado, com exposição do fato e do direito, indicação do cabimento e razões de reforma, além da colação de precedentes do STJ que corroboram a tese defensiva, em conformidade com o art. 1.029 do CPC.

Pondera que deve ser aplicada a Súmula n. 123 do STJ para admitir o recurso especial, com a cassação do despacho denegatório.

Em contrarrazões, o recorrido alega a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ), a vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), a fundamentação deficiente nos termos do art. 1.029 do CPC (Súmula n. 284 do STF) e o não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão (Súmula n. 283 do STF), requerendo o não processamento do recurso especial e, subsidiariamente, o seu não provimento (fls. 547-552).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

acolher as teses de ausência de provas, falta de nexo causal e culpa exclusiva da vítima (fls. 570-575).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O conhecimento do recurso especial exige que o ponto que se pretende submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido debatido pelo Tribunal de origem. Trata-se do chamado prequestionamento, requisito de admissibilidade sem o qual o recurso especial não poderá ser admitido.

Assim, não havendo manifestação, no acórdão recorrido, acerca da questão alegada no recurso especial, não se pode considerar prequestionada a matéria, pois ausente a causa efetivamente decidida em única ou última instância pela corte local ou regional, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal para cabimento do recurso especial. Esse, a propósito, é o sentido da Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No caso dos autos, a questão relacionada à aplicação dos arts. 3º e 155, ambos do CPP, não foi expressamente abordada no acórdão recorrido. Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam os seguintes enunciados sumulares:

> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. RÉU QUE OSTENTA

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

> MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. a alegação de ilicitude da busca pessoal efetivamente não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
> 2. É cediço que os maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/2006. Assim, considerando que, no caso, o réu já foi beneficiado com a aplicação da minorante, mesmo ostentando maus antecedentes, não há se falar em ilegalidade ou desproporção na escolha da fração de 1/2 (metade) para a diminuição da pena, que foi mantida pelo Tribunal estadual para não incidir em *reformatio in pejus*.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. A tese associada à alegação de violação do art. 212, *caput* e § 1º, do CPP não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 3. Segundo entendimento desta Corte, "A alegação de que a questão tratada é de ordem pública não obriga a manifestação desta Corte em recurso especial que não atende aos requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp n. 2.050.184/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Vale acrescentar que, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial e não analisada no acórdão recorrido envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada apenas como reforço de argumentação, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão.

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

A propósito (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento do art. 3º-A do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A parte agravante pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na necessidade de prequestionamento para conhecimento do recurso especial e a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício como forma de superar óbices processuais.
> III. Razões de decidir
> **3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.**
> **4. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento.**
> 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: 1. O prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública. 2. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Min. Néfi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015.
> (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SURSIS. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 1. "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

> determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
> [...]
> 3. Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.
> 4. **"É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
> IV. Dispositivo Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 436-441, grifei):

> A condenação do réu pelo delito descrito na denúncia foi bem decretada.
> De fato, restou bem comprovado que no dia 27/07/2019, na Rodovia Vicinal Natal Breda, km 15, zona rural da cidade e comarca de Olímpia, Marcelo Lorenzetto Arruda praticou homicídio culposo na condução de veículo automotor, tendo como vítima Sebastião Domiciano Pinto.
> Segundo apurado, na data dos fatos, Marcelo conduzia o veículo automotor VW Fox, placas EWR 1645, pela Vicinal Natal Breda, sentido Tabapuã-Olímpia. Junto com o réu, estavam no veículo sua esposa Andressa, bem como seus amigos Jonathan e Paula.
> **Na altura do km 15 da vicinal, já próximo a Olímpia, Marcelo, de forma imprudente, invadiu a pista contrária e, estando na contramão da direção, colidiu frontalmente com o veículo Fiat Uno, placas 8387, conduzido por Sebastião, e que seguia de forma regular sentido Olímpia- Tabapuã**.
> **Em razão do impacto, Sebastião sofreu diversas lesões, as quais foram a causa de sua morte (denúncia de fls. 120/121, recebida em 10/06/2021).**
> Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o apelante Marcelo, ouvido na delegacia e em Juízo, alegou que foi a vítima quem invadiu sua faixa de direção e provocou o acidente, aduzindo que o ofendido tentou desviar de buraco na curva e não conseguiu voltar para sua mão de direção (fls. 62 e mídia).

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

A culpa do apelante pelo evento danoso ficou bem evidenciada nos autos.

De fato, a prova oral coligida no feito, acrescida dos boletins de ocorrência (fls. 03/05, 06/08 e 96/114), certidão de óbito da vítima (fls. 12), laudo pericial do local dos fatos (fls. 18/29) e laudo de exame necroscópico (fls. 51/55) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A informante Andreza, esposa do apelante, declarou que o acusado conduzia o veículo pela rodovia, tendo como passageiros ela e as testemunhas Jonathan e Paula, quando o veículo da vítima invadiu a pista em que estavam e provocou a colisão frontal. Afirmou que o apelante não tentou ultrapassar outro veículo e nem tentou desviar de eventual buraco (fls. 59 e mídia).

O informante Jonathan disse que estava no banco de passageiro do veículo conduzido pelo acusado e viu o carro da vítima saindo da curva, invadindo faixa de direção em que estavam e causando a colisão frontal (fls. 60 e mídia).

A informante Paula contou que estava no banco de trás do carro dirigido pelo apelante quando viu a vítima invadir a mão de direção e provocar o acidente (fls. 61 e mídia).

O policial militar Ronaldo disse que foi acionado para atender a um acidente de trânsito com vítima. No local dos fatos, os presentes informaram que o Fiat Uno, da vítima, teria invadido a contramão da direção e provocado colisão frontal. Preservou o local para perícia e liberou parte da via para circulação (fls. 95 e mídia).

A testemunha Márcio, ouvido em Juízo, disse que é engenheiro mecânico e foi contratado pelo apelante para atuar como perito. Relatou que analisou toda a documentação do acidente em comento e fez vistoria no local. Afirmou que a perícia oficial está equivocada, pois pautada apenas em fragmentos móveis deixados pelos veículos, eis que a colisão "*não foi exatamente nesse ponto (...) provavelmente a colisão aconteceu na pista em que trafegava o Fox" (sic)*, e que *"provavelmente o Uno saiu da sua mão de direção para desviar de um defeito na pista e, na tentativa de voltar, acabou por colidir*" (sic). Acrescentou que o teor alcóolico da vítima pode ter contribuído para sua falta de percepção, descartando a possibilidade de tentativa de ultrapassagem de terceiro veículo pelo réu (mídia).

Por outro lado, o laudo pericial de fls. 18/29, elaborado pela equipe da Polícia Técnico-Científica, do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo concluiu que: "*O presente acidente constitui na colisão entre o veículo FOX contra o veículo FIAT, o impacto ocorreu de forma parcialmente frontal. Os vestígios no pavimento asfáltico encontrados no local, aliados às sedes e orientações dos danos verificados nos veículos e o sítio de imobilização, pode inferir-se que:* ***A Colisão ocorreu na faixa de rolamento sentido Olímpia/Tabapoã da estada vicinal Antonio Ricardo de Toledo próximo ao Km 15, tendo o veículo FOX (conduzido pelo réu) invadido a faixa contrária de rolamento e interceptando o tráfego do veículo FIAT UNO"***

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

> ***(conduzido pela vítima)***" (fls. 28). Consta do laudo, ainda, que a via de direção do veículo da vítima foi marcada por "*fragmentos de carenagem, vidros e peças dos dois veículos e manchas de fluidos no leito carroçável*" (fls. 22), acarretando elemento concreto de invasão da via pelo veículo conduzido pelo réu.
> [...]
> **Nessa perspectiva, restou bem evidenciada a culpa do réu pelo acidente, sendo de rigor a condenação pela prática do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, não havendo que se falar em absolvição por culpa exclusiva da vítima, muito menos por fragilidade do conjunto probatório.**
> **Com efeito, o réu agiu com culpa, na modalidade imprudência, ao invadir a faixa de rolamento contrária e provocar o acidente por colisão frontal entre veículos, o que ocasionou a morte de Sebastião Domiciano Pinto**.
> Ademais, a corroborar tal conclusão, respeitada a independência das esferas criminal e cível, a culpa do apelante no acidente em comento já foi apurada e reconhecida no juízo cível, confirmada por este e. Tribunal Bandeirante nos autos da ação nº 1001554-14.2019.8.26.0607.
> [...]
> **Bem evidenciados, portanto, a culpa do acusado e o nexo de causalidade existente entre o acidente por ele provocado e o óbito da vítima Sebastião Domiciano Pinto, de rigor a manutenção do decreto condenatório**.
> Descabida, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado.

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: 0cd4f13e-1fd4-4eaa-97d1-3b0e3ffb26e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0046320-5

AREsp 3.174.862 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002269420208260400 9262019

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO LORENZETTO ARRUDA
ADVOGADO	:	MARCOS JANERILO - SP245484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:41
Código de Controle do Documento: 378DAEF6-081F-474C-A538-E1B270FF4A66